



SENADO FEDERAL

SF/24264.02458-50

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2241, de 2022 (PL nº 9622/2018), da Deputada Erika Kokay, que *acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, que acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé)*, para condicionar o recebimento de recursos públicos federais a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

A proposição acrescenta dois dispositivos ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, quais sejam:

1) inciso XI, para estabelecer que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto somente possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso assinem e garantam o compromisso de adoção de





SENADO FEDERAL

medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual. Referido compromisso deverá conter as seguintes obrigações: a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil; b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das referidas campanhas educativas; c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes; d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas; e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes; f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto; g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes; e h) prestação de contas anual perante os conselhos tutelares, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

2) § 6º, que comina a pena de suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato, no caso de descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes previstas no novo inciso XI.

A cláusula de vigência foi estabelecida em 6 meses a contar da publicação.

A proposição foi apreciada com parecer favorável pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Após instruída por esta CAE, a matéria seguirá para a deliberação do Plenário da Casa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

SF/24264.02458-50

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União.

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico.

Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, já tão bem esclarecido na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devemos destacar que o esporte tem o poder de transformar vidas, promovendo saúde física, desenvolvimento social e valores positivos. No entanto, essa esfera também pode ser palco de violações de direitos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

A proposição de alteração legal ao art. 18-A da Lei nº 9.615/1998, que institui o Sistema Nacional do Desporto (SND), surge como um passo crucial na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes nesse contexto.

Infelizmente, a realidade do esporte no Brasil ainda apresenta diversos desafios na proteção de crianças e adolescentes. Abusos sexuais, exploração sexual, trabalho infantil e tráfico de atletas são apenas alguns dos exemplos de violações que exigem medidas mais rigorosas e abrangentes. A proposta em questão





SENADO FEDERAL

demonstra um compromisso com a construção de um ambiente esportivo seguro e livre de qualquer tipo de abuso ou violência.

No que tange às competências desta Comissão, não existem óbices que possam vir a impor qualquer restrição à aprovação da matéria, estando obedecidos os princípios de economicidade, respeito às normas orçamentárias e financeiras, bem como de fiscalização e controle.

Por fim, apresentamos Emenda de Redação para adequar a alínea f) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022, ao prescrito no § 1º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), substituindo o termo “Conselhos Tutelares” por “Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente” e para suprimir o termo “Conselhos Tutelares” da alínea h) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022. O recebimento da prestação de contas das entidades referidas no art. 90 do ECA não é atribuição dos Conselhos Tutelares.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando-se a inexistência de óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como o inegável mérito da matéria, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, com a seguinte Emenda de Redação:

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 2241, de 2022)

Substitua-se, na alínea f) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022, o termo “Conselhos Tutelares” por “Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente” e suprima-se o termo





SENADO FEDERAL

“Conselhos Tutelares” da alínea h) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

